

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 02988/24
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apurar as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$20.379.902,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), conforme indicado na tabela de n. 03 do subitem 4.2 do Acórdão APLTC 00063/24, referente ao processo PCe n. 00952/23.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Porto Velho
EXERCÍCIO: 2022
VRF:¹ A mensuração do VRF não se aplica
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**- Prefeito Municipal;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para fins de atendimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00063/24, proferido nos autos do processo 00952/23, que trata da análise da prestação de contas de governo do Município de Porto Velho, atinente ao exercício de 2022.

Na referida decisão, foi determinada a apuração das justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária constatadas na apreciação das contas de Governo de 2022 de Porto Velho.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 18 de abril de 2024, foi emitido o Parecer Prévio PPL-TC 00006/24, mediante o qual o Tribunal de Contas manifestou-se pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso II do artigo 25 c/c artigo 49 do Regimento Interno e os artigos 9º, 10 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER (Acórdão APL-TC 00063/24, processo nº 00952/23).

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Um dos pontos centrais da decisão estava relacionado à gestão do estoque da dívida ativa municipal. Na análise técnica identificou-se Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,89%) e o expressivo valor das baixas administrativas realizadas no exercício de 2022, as quais totalizaram R\$21.388.450,90, sendo que, deste montante, R\$20.379.902,30 se referiam a baixas por prescrição. Nesse contexto, o Tribunal recomendou à Administração Municipal a adoção de medidas específicas para aprimorar a cobrança e controle desses créditos.

No item XII da mesma decisão, foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que procedesse, em autos apartados, à apuração das justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária, no montante de R\$ 20.379.902,30:

[...]

XII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$20.379.902,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), conforme indicado na tabela de n. 03 do subitem 4.2 desta Decisão;

[...]

Dessa forma, nos termos da decisão citada, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para apuração as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao item XII Acórdão APL-TC 00063/24, passamos apurar as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$20.379.902,30, conforme indicado na tabela de n. 03 do subitem 4.2 do Acórdão APLTC 00063/24, referente ao processo PCe n. 00952/23.

3.1. Das baixas administrativas

No Acórdão APL-TC 00063/24, referente ao Processo n. 00952/23, o relator destacou a expressiva quantia referente às baixas administrativas realizadas no exercício de 2022, que totalizaram R\$ 21.388.450,90, conforme detalhado na Tabela 03 da referida decisão.

Conforme Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial encaminhado pelo município à época da instrução das contas do exercício de 2022 (ID 1382663, p. 52), os cancelamentos da Dívida Ativa Tributária realizados nesse exercício totalizaram R\$ 20.379.902,30, e decorreram de prescrição, isenções/imunidade e cumprimento de determinação judicial. A nota esclarece ainda que tais cancelamentos foram formalizados por meio do Processo Administrativo n. 00600-00000844/2023-87-e, cuja contabilização está registrada no Processo Administrativo Municipal n. 06.02262-02/2021.

Ressalte-se que, quanto aos cancelamentos de créditos, verificou-se que apesar de identifica-los, o corpo técnico não aprofundou a análise sobre o tema na ocasião da análise das contas, não se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

identificando, de maneira detalhada e fundamentada, a motivação para a baixa da dívida ativa no montante de R\$ 20.379.902,30.

Nesse contexto, salienta-se que o cancelamento de créditos da dívida ativa, por caracterizar potencial renúncia de receita, deve observar as diretrizes estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Salvo se decorrente de lançamento indevido ou erro contábil, tal procedimento requer estudo detalhado e planejamento adequado, a fim de avaliar suas repercussões na arrecadação municipal e indicar as correspondentes medidas compensatórias. Nos termos da LRF, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

3.2 Das diligências e da seleção de amostra:

Com a finalidade de verificar as justificativas que fundamentaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em cumprimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00063/24 e considerando que o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 20.379.902,30, poderia configurar renúncia de receita, este corpo técnico realizou diligências junto à Controladoria Geral do Município de Porto Velho.

A primeira diligência foi formalizada por meio do Ofício nº 11/2025/CECEX2/TCERO (ID 1714987), direcionado ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Sr. Johny Milson Oliveira Martins, no qual foram requisitados documentos e informações detalhadas sobre os referidos cancelamentos.

Em resposta, enviada em 26/02/2025, a Controladoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 71/2025-ASTEC-CGM, informou que o cancelamento da dívida ativa seguiu a determinação do Acórdão APLTC nº 00484/16, que estabeleceu a revisão dos créditos inscritos para identificar aqueles passíveis de cobrança judicial ou administrativa e cancelar os considerados inviáveis. Além disso, destacou que as baixas decorreram de prescrição deferida pela Subprocuradoria de Dívida Ativa e Fiscal, de sentenças judiciais, de lançamentos indevidos ou duplicados, bem como da aplicação de imunidade ou isenção tributária.

Na ocasião, também foi encaminhado o processo nº 00600-00000844/2023-87, contendo um relatório extraído do Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT). O documento, fornecido em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

formato PDF, apresentava 2.389 páginas com registros de cancelamentos da dívida ativa realizados no exercício de 2022, organizados em colunas que detalham os seguintes dados: número da inscrição municipal, tipo do tributo, número da dívida, ano de inscrição, mês, vencimento, lote, valor pago, valor principal, valor total.

Por oportuno, cabe pontuar que o formato e o volume dos dados apresentados comprometeram a análise técnica, pois inviabilizaram o adequado tratamento das informações. Além disso, não foram apresentados os respectivos documentos de suporte que contivessem as justificativas das baixas administrativas dos créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária constantes no relatório. Diante dessas limitações e considerando as restrições de tempo e recursos disponíveis para a análise integral dos registros, optou-se pela seleção de uma amostra de registros, utilizando a abordagem não estatística.

Conforme artigo técnico publicado na e Revista do Tribunal de Contas da União (TCU), a escolha entre a abordagem amostral estatística e a não estatística geralmente se baseia na relação custo-benefício. Isso porque, embora a amostragem estatística permita controlar o risco de amostragem e fornecer evidências mais robustas, sua implementação demanda custos adicionais com a elaboração do plano amostral, execução dos testes de auditoria, análise dos resultados obtidos, além de investimentos em softwares específicos e capacitação da equipe (GOMES, 2019)².

No caso em questão, o relatório do SIAT apresenta um volume expressivo de registros de cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária, com referência a diferentes processos administrativos que fundamentaram as baixas das dívidas. A análise integral desses registros exigiria significativo dispêndio de tempo, recursos humanos e tecnológicos, além de gerar custos adicionais ao Tribunal para a seleção de uma amostra estatística, bem como para a verificação e avaliação detalhada de toda a documentação correlata.

Além disso, verifica-se que os lançamentos constantes no relatório encaminhado pela CGM referem-se a débitos constituídos entre os anos de 1997 e 2021, dos quais aproximadamente 40.290 correspondem a créditos já prescritos. Dentre esses cancelamentos, ao menos 6.503 dizem respeito a débitos com mais de 20 anos (1997 a 2004), o que reduz a materialidade e a relevância de uma análise minuciosa desses registros, considerando a impossibilidade de recuperação dos valores correspondentes às baixas efetuadas.

Nesse contexto, optou-se pela seleção aleatória de cinco registros de cancelamento cujos valores individuais superam R\$ 8 mil. Para esses casos, foram requisitados os respectivos processos administrativos mencionados no relatório extraído do SIAT, a fim de subsidiar a análise da conformidade dos fundamentos utilizados para a baixa desses valores.

² GOMES, Arnaldo Ribeiro. Amostragem estatística para testes de controle: um guia teórico-prático para auditores. Revista do TCU, Brasília, n. 143 (2019), p. 32-49, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTC/article/view/1601>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Após a definição da amostra, uma nova diligência foi formalizada por meio do Ofício nº 15/2025/CECEX2/TCERO (ID 1740157), com o objetivo de obter a documentação necessária para a verificação da fundamentação dos cancelamentos selecionados.

Em resposta às requisições deste Tribunal, conforme determinado no item XII do Acórdão APLTC 00063/24, que o Poder Executivo de Porto Velho, via CGM, colacionou aos autos, as razões ensejadoras dos cancelamentos de créditos da dívida ativa referente aos lançamentos selecionados na amostra, com os respectivos processos administrativos (Doc. PCe n. 01610/25). Segue a relação dos processos encaminhados:

1. Processo n. 06.08250-000/2021 referente às dívidas inscritas sob n. 27430274 e n. 29398122;
2. Processo n 06.12393-000/2021 referente à dívida inscrita sob n. 21957698;
3. Processo n 06.02553-000/2022 referente à dívida inscrita sob n. 67834;
4. Processo n 06.0325-000/2022 referente à dívida inscrita sob n. 27569920; e
5. Processo n 06.08241-000/2022 referente à dívida inscrita sob n. 27990164.

3.2 Da análise dos documentos n. 01610/25 e n. 01190/25

Passa-se à análise, em atendimento ao determinado no item XII do Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23 e à luz da legislação de regência, especialmente a Lei Federal n. 101/2000, entre outras, aplicáveis ao assunto.

Conforme esclarecimentos e documentos complementares apresentados pela Controladoria-Geral do Município (CGM) de Porto Velho, por meio do Ofício nº 29/2025/SUREM/SEMFAZ, verificou-se que a mobilização relacionada à Dívida Ativa, que resultou na baixa do montante de R\$ 20.379.902,30, teve origem na determinação contida no Acórdão APLTC nº 00484/16³. Neste acórdão estabeleceu-se a necessidade de um levantamento do estoque de créditos inscritos em Dívida Ativa, com o objetivo de identificar aqueles passíveis de cobrança e proceder ao cancelamento dos créditos cuja persecução fosse inviável.

Para dar cumprimento a essa determinação, a Administração municipal autuou o Processo Administrativo nº 00600-00000844/2023-87 (relatório de cancelamentos de tributos extraído do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT), visando à contabilização dos valores referentes a créditos inscritos em Dívida Ativa que já haviam sido baixados.

Nesse cenário, depreende-se que os registros contábeis de baixa de créditos inscritos em dívida ativa tributária realizados no exercício de 2022, no montante de R\$20.379.902,30, cujos respectivos cancelamentos constam relacionados no Processo Administrativo nº 00600-00000844/2023-87, não

³ Item III, alínea “g.1” do Acórdão APLTC nº 00484/16, referente ao processo n. 1404/2016 (Prestação de Contas – Exercício de 2015).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

se referem a cancelamentos ocorridos exclusivamente nesse período, mas sim à regularização contábil de baixas efetuadas em exercícios anteriores, que, à época, não foram devidamente registradas na contabilidade.

O quadro-resumo de baixas do SIAT (Figura 1), encaminhado pela Subsecretaria da Receita Municipal à Secretaria Municipal de Fazenda, evidencia os procedimentos administrativos implementados para a correção dos registros:

Figura 1- Relatório resumido de cancelamentos efetuados no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT)

BAIXA NO SIAT				
CADASTRO 1 - IMOBILIÁRIO				
Peça	Tributo	Código	Período	Valor Total R\$
02	FOROS	42	01/01/2022 a 31/12/2022	324.675,92
03	IMP. PREDIAL - DIV. ATIVA	58	01/01/2022 a 31/12/2022	2.387.748,72
04	IMP. TERRITORIAL - DIV. ATIVA	111	01/01/2022 a 31/12/2022	1.370.037,91
05	IMPOSTO PREDIAL	1	01/01/2022 a 31/12/2022	4.437.179,35
06	IMPOSTO TERRITORIAL	2	01/01/2022 a 31/12/2022	4.077.694,52
07	RESIDUO SÓLIDO DOMICILIAR-TRSD	110	01/01/2022 a 31/12/2022	3.468.157,92
CADASTRO 2 - ECONÔMICO				
08	AUTO DE INF. OBRIGAÇÃO ACESS.	10	01/01/2022 a 31/12/2022	988.277,80
09	DIV. ATIVA ALVARÁ	56	01/01/2022 a 31/12/2022	17.239,77
10	DIV. ATIVA AUTO DE INFRAÇÃO	61	01/01/2022 a 31/12/2022	70.160,40
11	DIV. ATIVA TAXAS	55	01/01/2022 a 31/12/2022	948,95
12	ISS COMP. PRÓPRIO	131	01/01/2022 a 31/12/2022	676,52
13	ISS ESTIMATIVA FIXA	3	01/01/2022 a 31/12/2022	63.924,59
14	ISS MOV. MENSAL	14	01/01/2022 a 31/12/2022	880.948,72
15	ISS QUANTIA FIXA AUTONOMO	190	01/01/2022 a 31/12/2022	49.530,03
16	ISS RETIDO	7	01/01/2022 a 31/12/2022	403.332,64
17	LICENÇA P FUNCION REGULAR	103	01/01/2022 a 31/12/2022	444.366,31
18	MULTA NÃO ADESAO A NFSE PZ	130	01/01/2022 a 31/12/2022	17.732,00
19	MULTA TCE	171	01/01/2022 a 31/12/2022	1.352.362,33
CÓDIGO 4 - TAXAS DIVERSAS				
20	DIV. CANCELADAS - TODAS	0	01/01/2022 a 31/12/2022	3.488,22
CÓDIGO 6 - SEMTRAN				
21	ISS TAXI COND PRINCIPAL	0	01/01/2022 a 31/12/2022	21.419,68
TOTAL:				20.379.902,30

Fonte: Processo Administrativo nº 00600-00000844/2023-87 – prefeitura de Porto Velho (ID 1717462 pág.292).

Isto posto, em uma análise sintética do relatório de cancelamentos de tributos SIAT (dados de 2022), observou-se que os cancelamentos de tributos inscritos em Dívida Ativa demonstram aparência de regularidade, quanto aos dispositivos legais e administrativos aplicados. Os registros apontam

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

diversos fundamentos para a efetivação dos cancelamentos, dentre os quais: a) Cancelamento por Processo Judicial; b) Processo Administrativo, conforme Parecer Jurídico/Procuradoria Geral do Município (PGM); c) Quitação do saldo devedor não Baixado/SEMFAZ; d) Cancelamento débitos prescritos, conforme pareceres da PGM; e) Lançamento Indevido (contribuinte optante do simples nacional; f) Reparcèlement; g) Imunidade; i) Duplicidade de Lançamento; j) Isenção com base na Lei Complementar n. 878/2021 de Porto Velho RO⁴.

Os exames dos cancelamentos selecionados na amostra demonstram a regularidade dos fundamentos ensejadores das baixas:

Processo 06 02553-000 2022 (dívida n. 67834): Refere-se a pedido de baixa dos débitos da inscrição municipal nº 03.21.001.0567.001, rua da beira 6690, Eldorado, dos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 referente a IPTU e FOROS não inscritos em dívida ativa, tendo em vista terem sido atingidos pela prescrição, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional. A baixa foi deferida conforme Parecer nº 0482/SPFUN/PGM/2022, fundamentado com base no Parecer nº 1573/SPDA/PGM/2022, com as informações de que os créditos públicos relacionados a FOROS e LAUDÊMIOS constituídos nos anos de 1997 a 2002, embora devidamente inscritos em dívida ativa e, também, objeto de parcelamento, não sofreram ação executiva fiscal. Considerando que tais créditos patrimoniais foram lançados há mais de cinco anos, sem que tenham ocorrido causas de suspensão ou interrupção da prescrição, a Superintendência de Patrimônio e Fundos Municipais (SPFUN/PGM) manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de prescrição dos FOROS, sob o fundamento de que os créditos foram alcançados pela prescrição quinquenal. Ressalta-se que a fundamentação da baixa registrada no SIAT é a mesma que consta no processo administrativo e aponta o cancelamento da dívida prescrita do IPTU de 1996, em conformidade com o Parecer n. 1.573/ SPDA/PGM/2022

Processo 06 03235-000 2022 (dívida n. 27569920): Refere-se a pedido de prescrição de débitos referentes a TRSD (2017) e IPTU dos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Conforme Parecer n. 1.652/SPDA/PGM/2022 houve deferimento do pedido de prescrição tributária dos créditos do IPTU de 2016 e 2017 e da TRSD de 2017, nos termos do art. 174 do CTN, combinado com art. 277 do CTM. Houve ainda, o indeferimento do pedido em relação ao IPTU de 2015 devendo o contribuinte promover o recolhimento dos valores aos cofres do Município. Ressalta-se que a fundamentação da baixa registrada no SIAT é a mesma que consta no processo administrativo e aponta o deferimento de prescrição, que concedeu o cancelamento de débito IPTU 2016 e 2017/ TRSD 2017, nos termos do art. 174 do CTN, combinado com art. 277 do CTM.

Processo 06 08241-000 2022 (dívida n. 27990164): Não foram apresentados documentos que evidenciassem a regularidade da baixa da dívida n. 27990164, cuja fundamentação registrada no

⁴ Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

SIAT aponta o deferimento por reconhecimento de imunidade tributária - impostos municipais (ITBI, IPTU e ISSQN) por prazo indeterminado a partir de 2022, no valor de 15.452,49. A documentação encaminhada pela CGM é referente às dívidas inscritas sob n. 33410148, n. 33410146, n. 33410163, n. 33410242, n. 33410241 relativas a débitos de TRSD e IPTU de 2018, 2019 e 2020, canceladas em exercício que não 2022 e que não constam no relatório do SIAT apresentado.

Processo 06 08250 2021 (dívida n. 27430274 e n. 29398122): Trata-se de pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária entre Entes Governamentais dos impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN), feito pelo órgão do Estado de Rondônia, Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, com referência ao imóvel situado na Rua Antônio Lacerda nº 4168, bairro Industrial, inscrição imobiliária nº 01.10.017.0967.001. Parecer fiscal de imunidade tributária nº 041/2022/DCON, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, referente aos impostos de ISSQN próprio, IPTU, ITBI, do período retroativo de 1997 a 2021. Ressalta-se que a fundamentação da baixa registrada no SIAT é a mesma que consta no processo administrativo e aponta o deferimento por reconhecimento de imunidade tributária - impostos municipais (ITBI, IPTU e ISSQN) por prazo determinado de 01 ano, partir de 2022.

Processo 06 12393-000 2021 (dívida n. 21957698): Refere-se a pedido de prescrição de foros de 2003 a 2011. No Parecer n. 0276/SPFUN/PGM/2022 a PGM informa que os créditos públicos relacionados aos FOROS constituídos entre os anos de 2003 e 2007 permanecem com o status de "Dívida do Ano", sem que tenha ocorrido o ajuizamento de ação de cobrança fiscal. Além disso, em relação aos Foros dos anos de 2008 a 2011, apesar de devidamente inscritos em Dívida Ativa, não houve o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Considerando que tais créditos patrimoniais foram lançados há mais de cinco anos, sem que tenham ocorrido causas de suspensão ou interrupção da prescrição, a Superintendência de Patrimônio e Fundos Municipais (SPFUN/PGM) manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de prescrição dos FOROS, sob o fundamento de que os créditos foram alcançados pela prescrição quinquenal. Ressalta-se que a fundamentação da baixa registrada no SIAT é a mesma que consta no processo administrativo e aponta Dívidas canceladas por Prescrição de Foros - 2003 a 2011; pedido deferido no Processo n. 06.12393/2021, conf. Parecer nº 0276/SPFUN/PGM/2022 fls. 38, para cancelamento de dívida nos termos da Resolução nº 006/2019/GAB/SEMFAZ de 23/1.

Diante do exposto, nota-se que à exceção do Processo 06 08241-000 2022 (dívida n. 27990164), para o qual não foi apresentada a respectiva fundamentação, os demais cancelamentos selecionados na amostra vão ao encontro da justificativa apresentada pela CGM e confirmam que as baixas realizadas no exercício de 2022 se referem a cancelamentos que já haviam sido efetuados em anos passados, sem, contudo, ter havido o respectivo registro contábil. Outro ponto que reforça os indícios de regularidade das baixas é a correspondência dos motivos de cancelamento registrados no SIAT com a documentação contida no processo suporte que está referenciado em cada lançamento de baixa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Da análise da amostra, chama atenção a ocorrência de aproximadamente 40.290 cancelamentos de créditos tributários em razão da prescrição. A gestão fiscal responsável está alicerçada em diversos dispositivos legais, notadamente na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que impõe aos gestores públicos o dever de atuar com eficiência, transparência, probidade e economicidade. Além disso, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei n. 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais) e a Lei nº 8.137/1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária) disciplinam os deveres e as responsabilidades dos agentes públicos na administração tributária.

A perda de créditos tributários em razão da prescrição configura grave descuido na arrecadação de tributos. Conforme disposto no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992, tal conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa, passível das sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida norma. Para mais, se comprovada a conduta dolosa do agente público ao deixar de promover a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, poderá ser configurado crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.

O Tribunal de Contas tem entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, cabendo aos gestores a adoção de todas as providências administrativas e judiciais necessárias para evitar a prescrição. Em situações em que a inércia do gestor resulta na perda do crédito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), a fim de apurar eventuais responsabilidades:

DECISÃO Nº 356/2014 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que: c) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JIPARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILIBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; [...] (Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

Nesse contexto, com fundamento nos arts. 11, 14 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº 101/00) e considerando os indícios de omissão na adoção de medidas administrativas e judiciais para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa, constatados nos Processos n. 06 02553-000 2022 (dívida n. 67834), n. 06 03235-000 2022 (dívida n. 27569920) e n. 06 12393-000 2021 (dívida n. 21957698), recomenda-se que os gestores responsáveis sejam formalmente alertados quanto à possibilidade de responsabilização daqueles que, por negligência, tenham dado causa à prescrição desses créditos.

3.3 Conclusão

Embora não tenha sido viável a análise integral das justificativas que fundamentaram os cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária baixados pela Prefeitura do Município

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Porto Velho, no exercício de 2022, no montante de R\$20.379.902,30, as análises dos cancelamentos selecionados na amostra e dos documentos apresentados pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, apontam indícios de regularidade das baixas administrativas realizadas.

No mesmo sentido, a análise dos processos relativos aos registros selecionados para amostragem revelou que, com exceção do Processo 06 08241-000 2022 (dívida n. 27990164) — para o qual não foi apresentada fundamentação correlata, os cancelamentos examinados encontram respaldo na documentação fornecida pela CGM e nos registros do SIAT. Dessa forma, não foram identificaram elementos que caracterizassem esses cancelamentos como renúncia de receita, considerando que os valores baixados já haviam sido considerados irrecuperáveis, não representando expectativa de ingresso futuro nos cofres públicos.

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução dos autos, em atendimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00063/24, referente ao Processo n. 00952/23, concluímos, com base no exame amostral, que as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária, realizadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, no exercício de 2022, no montante de R\$ 20.379.902,30, referem-se à regularização contábil de cancelamentos efetuados em exercícios anteriores, em aparente conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

Desta forma, concluímos que os cancelamentos analisados apresentam indicativos de regularidade, não havendo elementos que indiquem tratar-se de renúncia de receita, uma vez que os valores cancelados já haviam sido considerados irrecuperáveis em períodos anteriores, não configurando expectativa de ingresso futuro nos cofres públicos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos, uma vez que, conforme os fundamentos da análise técnica, que as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária, realizadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, no exercício de 2022, no montante de R\$ 20.379.902,30, referem-se à regularização contábil de cancelamentos efetuados em exercícios anteriores e, com base no exame realizado, não foram identificados indícios de renúncia de receitas;

5.2. Alertar o Chefe do Poder Executivo quanto ao entendimento fixado por esta Corte na Decisão n.356/2014 – Pleno, quanto à possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

as causas e eventuais responsáveis pela prescrição e pelo não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade solidária;

5.3. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2025.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442

A.C.E.G.L.S (C569)

Em, 10 de Abril de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2